



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>5</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	16
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	<b>16</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>16</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>16</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>16</b>
<b>Editais</b> .....	<b>16</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>16</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>17</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>17</b>
Despachos.....	17
Portarias .....	19
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>19</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>24</b>
Tribunal Pleno .....	24
Primeira Câmara .....	24
Segunda Câmara .....	24
Corregedoria-Geral .....	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	24
Administrativo .....	24

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 30 DE AGOSTO DE 2016

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (30/08/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como

representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivo de férias e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 23 de Agosto de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 265050/16, 371950/16, 398815/16, 427483/16 e 427912/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Também foi sobrestado o julgamento dos processos nº 1067578/14 e 55264/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. E, ainda, foi sobrestado o julgamento dos processos nº 208860/07, 9551/14, 341840/14, 1035340/14, 84036/14, 1043806/14, 66261/15, 273113/15 e 292371/15, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual e prorrogado o sobrestamento dos seguintes processos nº 1134240/14, 558451/12, 622560/13, 839950/13, 132125/14, 256398/14, 749530/14, 749963/14, 1100796/14, 62118/15, 285510/15 e 125657/16, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 617830/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 1199/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 50862/13 (Regular com recomendações), 89793/13 (Regular com recomendações), 123394/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 123629/13 (Regular com recomendações), 123866/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 126733/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 232118/13 (Regular com recomendações), 403893/13 (Regular com recomendações), 938138/14 (Regular com recomendações), 977087/14 (Irregular, Ressarcimento de valores, multas, recomendação e outras medidas), 680983/15 (Regular com recomendações), 774880/15 (Registro), 106660/16 (Registro) e 648442/13 (Aprovação do Relatório de Auditoria, multas, instauração de Tomada de Conta Extraordinária). **Da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 680851/15 (Expedição de alerta), 468317/16 (Expedição de alerta), 855634/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 762680/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 170996/13 (Regular com ressalvas e determinações), 318063/13 (Irregular e multas), 280850/14 (Regular), 219240/15 (Regular e multa), 219364/15 (Regular e multa), 219445/15 (Regular e multa), 240711/15 (Regular com certificação) e 273152/14 (Parecer Prévio pela irregularidade, ressalvas, multas e determinação). **Foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:** 201565/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 251871/11 (Registro com recomendações), 740535/12 (Registro com determinações), 452267/16 (Pelo conhecimento e provimento parcial), 181263/16 (Regular), 226798/16 (Regular), 231201/16 (Regular), 247388/16 (Regular), 262760/16 (Regular) e 278855/14 (Parecer prévio pela regularidade). Continuaram com vista os processos nº 528490/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e nº 165135/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento do processo nº 201007/15, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 214301/09, 545953/12, 1039035/14, 676503/11, 161381/12, 563638/16 e 234684/13, por ausência justificada, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezoito minutos (15h19m), do dia trinta do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (30/08/2016), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de setembro de dois mil e dezesseis (13/09/2016), às 10 horas, em razão da realização, na mesma data, às 14 horas, de sessão extraordinária, do Tribunal Pleno, para julgamento das contas do Governador do Estado. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.\*\*\*\*\*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 123645/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANGELICA ZOELLNER LOPES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 4348/16 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.  
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4425, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, em



decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080003/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1043/16 (peça nº 38), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados[3]; ausência de Certidões durante a execução da transferência [4]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5817/16 (peça nº 39).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080003/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1043/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080003/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1043/16 da Diretoria de Análise de Transferências; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 124501/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ARY SUDAN, CARLOS ROBERTO MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO ROBERTO MIRANDA - IRM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4349/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4969, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080209/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 998/16 (peça nº 44), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5834/16 (peça nº 45).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos, por meio do Termo de Convênio nº 2120080209/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 998/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos, por meio do Termo de Convênio nº 2120080209/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 998/16 da Diretoria de Análise de Transferências; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

1. Atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 05 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº. 28/2011.

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).



ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
2. Atrasos de 05 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 162156/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SUZIELE CRISTINA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4350/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Falha da inserção do objeto do convênio no SIT. Pela regularidade das contas e expedição de recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Maria Madalena Fernandes de Souza, no valor de R\$ 8.726,82 (oito mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 66/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.297, tendo por objeto fomentar as atividades realizadas pela instituição.

Após exame preliminar, mediante a Instrução nº. 9.113/14 - DAT (peça nº 05), os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nºs 20, 22- 26, 28- 32 e 37).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1754/16 (peça nº 39), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a falha da inserção do objeto do convênio no SIT, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados em relação às falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 10243/16 (peça nº 40).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária.

Entendo, contudo, que a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em relação à falha na inserção do objeto do convênio no SIT pode ser afastada e convertida em recomendação, uma vez que se trata de simples inconsistência na alimentação do referido sistema e, como bem ponderado pela Diretoria de Análise de Transferências é “possível constatar que o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, com claros sinais de perfeita sintonia com o plano de aplicação e alinhadas com o objeto do convênio”, bem como “os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sinteticamente ratificada no ‘termo de cumprimento de objetivos’, além de não ter sido identificado indícios de prejuízos à execução do objeto ou de dano ao erário a inexistência de danos”.

De igual modo, quanto às demais falhas identificadas (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência), uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III. Pelo exposto, VOTO:

- a) Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária.
- b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
- c) Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária;
  - II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e
  - III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 655494/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUCIANA DOS REIS BRAGA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4352/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Processo de Servidor. Averbção de tempo de contribuição e de serviço. Iniciativa privada. Contagem de tempo para fins de aposentadoria. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento interno, formulado pela servidora Luciana dos Reis Braga, matrícula nº 50.865-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria Administrativa-DA, mediante o qual solicita averbação de tempo de contribuição e serviço prestado à iniciativa privada, sob o Regime Geral da Previdência Social – INSS, nos períodos de 02/05/1991 a 29/02/1992 (00a 09m 29d) e 15/07/1992 a 01/08/1995 (03a 00m 17d).

Através da Instrução nº 132/16 (peça nº 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 169 de 18/03/1997, publicada no DOE nº 4969 de 24/03/1997 e entrou em exercício de suas funções em 24/03/1997, não tendo constado em seus assentos funcionais o período de contribuição objeto do presente requerimento, o qual, conforme se extrai da certidão de tempo de contribuição é de 03 anos 10 meses e 16 dias.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (Parecer nº 504/16, peça nº 05) que lançou o seu posicionamento no sentido da possibilidade legal de se computar os tempos de contribuições prestados à iniciativa privada sob Regime Geral da Previdência Social (totalizando três anos, dez meses e dezesseis dias ou 1411 dias) para efeitos de aposentadoria, atentando ao disposto no §9º do art. 201 da Constituição Federal, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 11080/16, peça nº 11). É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, merece total provimento o pedido de averbação de tempo de serviço e contribuição prestado à iniciativa privada, pois encontra amparo na legislação pátria, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

3. Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pela servidora Luciana dos Reis Braga, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado junto à iniciativa privada, no período de 02/05/1991 a 29/02/1992 e 15/07/1992 a 01/08/1995, totalizando três anos, dez meses e dezesseis dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela servidora Luciana dos Reis Braga, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado junto à iniciativa privada, no período de 02/05/1991 a 29/02/1992 e 15/07/1992 a 01/08/1995, totalizando três anos, dez meses e dezesseis dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 674812/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOANILDES COSTA ROCHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4353/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Processo de Servidor. Averbção de tempo de serviço e contribuição. Iniciativa privada. Contagem de tempo para fins de aposentadoria. Cargo em comissão. Tempo de serviço já averbado. Deferimento parcial.

1. Trata-se de requerimento interno, formulado pela servidora Joanildes Costa Rocha, matrícula nº 50.458-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Escola de Gestão Pública, mediante o qual solicita averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa



privada, sob o Regime Geral da Previdência Social – INSS, nos períodos de 15/01/1979 a 12/01/1980, 01/09/1980 a 15/09/1980, 01/10/1980 a 27/03/1981 e 01/06/1981 a 01/03/1982, e referente ao exercício de cargo em comissão junto a este Tribunal de Contas, na função de auxiliar de gabinete de 11/03/1988 a 14/09/1989.

Através da Instrução nº 137/16 (peça nº 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que a servidora foi nomeada para exercer o cargo de Datilógrafo, pela Portaria nº 328 de 26/07/1993, publicada no DOE nº 4062 de 26/07/1993, tendo tomado posse e entrado em exercício de suas funções em 16/08/1993.

A Diretoria constatou que já está averbado na ficha funcional da servidora, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço e contribuição referente ao exercício de cargo em comissão junto a este Tribunal de Contas (11/03/1988 a 14/09/1989 - 01 ano, 06 meses e 08 dias), de acordo com a Resolução nº 507 de 07/12/1994.

Em relação aos demais períodos prestados à iniciativa privada, conforme se extrai da certidão de tempo de contribuição e que importa em 02 anos, 03 meses e 11 dias, verificou que não constam dos assentos funcionais da servidora, razão pela qual opinou pela averbação do respectivo tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (Parecer nº 516/16, peça nº 05) que lançou o seu posicionamento no sentido da possibilidade legal de se computar os tempos de contribuições prestados à iniciativa privada sob Regime Geral da Previdência Social (totalizando dois anos, três meses e onze dias) para efeitos de aposentadoria, atentando ao disposto no §9º do art. 201 da Constituição Federal, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 11105/16, peça nº 11).

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, merece parcial provimento o pedido da servidora.

Nos moldes da Instrução nº 137/16 (peça nº 04) da Diretoria de Gestão de Pessoas deve ser averbado apenas o tempo de contribuição prestado à iniciativa privada (15/01/1979 a 12/01/1980; 01/09/1980 a 15/09/1980; 01/10/1980 a 27/03/1981; 01/06/1981 a 01/03/1982), para fins de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Quando ao tempo de serviço e contribuição referente ao exercício de cargo em comissão junto a este Tribunal de Contas (11/03/1988 a 14/09/1989 - 01 ano, 06 meses e 08 dias), considerando que o referido período já consta averbado na ficha funcional da servidora, para todos os efeitos legais, nos termos da Resolução nº 507 de 07/12/1994, indefiro o pedido da servidora.

3. Face ao exposto, VOTO pelo deferimento parcial do pedido formulado pela servidora Joaniides Costa Rocha, a fim de que seja averbado neste Tribunal para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada (15/01/1979 a 12/01/1980; 01/09/1980 a 15/09/1980; 01/10/1980 a 27/03/1981; 01/06/1981 a 01/03/1982), totalizando dois anos, três meses e onze dias, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir parcialmente o pedido formulado pela servidora Joaniides Costa Rocha, a fim de que seja averbado neste Tribunal para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada (15/01/1979 a 12/01/1980; 01/09/1980 a 15/09/1980; 01/10/1980 a 27/03/1981; 01/06/1981 a 01/03/1982), totalizando dois anos, três meses e onze dias, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 254690/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4354/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Jocieli Fernanda Faquinello, superintendente da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12, relativa ao exercício financeiro de 2014. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4435/16 (peça 25), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11035/16 (peça 26), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Jocieli Fernanda Faquinello, superintendente da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Jocieli Fernanda Faquinello, Superintendente da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2014; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 169190/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA MEDEIROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4355/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Brasilândia do Sul. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Maria Auxiliadora Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3240/16 (peça 09), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10982/16 (peça 10), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Maria Auxiliadora Medeiros, presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Maria Auxiliadora Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 178769/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**

**INTERESSADO: ANTONIO RUDOLFO HANAUER, OSIRIS PONTONI KLAMAS, RENE ROBERTO WITEK, VANDERSON LIMA CUBAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4356/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Fundo Municipal de Defesa Civil. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Osiris Pontoni Klamas, Superintendente no período de 02/01/2013 a 03/03/2015; senhor Antonio Rudolfo Hanauer, Superintendente no período de 04/03/2015 a 18/12/2015; e senhor Vanderson Lima Cuba, Superintendente no período de 19/12/2015 a 05/01/2016, todos responsáveis pelo Fundo Municipal de Defesa Civil, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4256/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10899/16 (peça 10), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Osiris Pontoni Klamas, Superintendente no período de 02/01/2013 a 03/03/2015; senhor Antonio Rudolfo Hanauer, Superintendente no período de 04/03/2015 a 18/12/2015; e senhor Vanderson Lima Cuba, Superintendente no período de 19/12/2015 a 05/01/2016, todos responsáveis pelo Fundo Municipal de Defesa Civil, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Osiris Pontoni Klamas, Superintendente no período de 02/01/2013 a 03/03/2015; senhor Antonio Rudolfo Hanauer, Superintendente no período de 04/03/2015 a 18/12/2015; e senhor Vanderson Lima Cuba, Superintendente no período de 19/12/2015 a 05/01/2016, todos responsáveis pelo Fundo Municipal de Defesa Civil, relativas ao exercício financeiro de 2015; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 263235/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, MARCELO FRANCO MUNARETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4357/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Aldo Fernando Klein Nunes, presidente no período de 01/01/2013 a 01/02/2015 e senhor Marcelo Franco Munaretto, presidente no período de 02/02/2015 a 31/12/2016, ambos responsáveis pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4332/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10901/16, da lavra do

Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Aldo Fernando Klein Nunes, presidente no período de 01/01/2013 a 01/02/2015 e senhor Marcelo Franco Munaretto, presidente no período de 02/02/2015 a 31/12/2016, ambos responsáveis pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Aldo Fernando Klein Nunes, presidente no período de 01/01/2013 a 01/02/2015 e senhor Marcelo Franco Munaretto, presidente no período de 02/02/2015 a 31/12/2016, ambos responsáveis pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 426114/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ JUAREZ AMATES**

**PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1767/16**

I. Considerando o Despacho n.º 2651/16 – COFIM (Peça n.º 63) e a Instrução n.º



4549/16 – COFIM (Peça n.º 62), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) correção da autuação no sentido de incluir no campo ORIGEM a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ e retirar o município;  
b) incluir o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ como interessado no processo, bem como da Sra. IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO (CPF n.º 080.077.849-93, OAB/PR 77.047), como sua procuradora;  
c) Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal toda a documentação que disponha da prestação de contas do exercício financeiro de 2003 da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaquá (EMDEPRAIAS), atual Empresa de Desenvolvimento das Ilhas (EMDEILHAS), conforme apontado na Instrução n.º 4549/16 – COFIM (Peça n.º 62);

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 496019/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1768/16**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 711009/16 e 711025/16 (Peças n.ºs 41 e 42 / 43 e 44), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho;

II. Frise-se ao interessado que, caso não sejam apresentados os esclarecimentos solicitados, há sugestão da Unidade Técnica para adoção de medida cautelar, nos termos do Parecer n.º 9052/16-COFAP (Peça n.º 46);

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para nova análise;

V. Certificado o decurso de prazo sem encaminhamento de resposta, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para que se manifeste acerca da proposta de medida cautelar contida no parecer supramencionado.

Curitiba, em 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 343373/10**

**ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS JOBIM**

**PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUDMILA MESQUITA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1769/16**

I. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP para inclusão da Sra. IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO (CPF n.º 080.077.849-93, OAB/PR 77.047), como procuradora do Município de Paranaquá, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 715233/16 (Peças n.ºs 169 e 170)

II. Após, retorne à Coordenadoria de Execuções – COEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150516/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1770/16**

I. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP para inclusão da Sra. IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO (CPF n.º 080.077.849-93, OAB/PR 77.047), como procuradora do Município de Paranaquá, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 723317/16 (Peças n.ºs 89 e 90)

II. Após, retorne à Coordenadoria de Execuções – COEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 324099/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, KLEBER STOCCO, ADILSON JOSE SILVA LINO, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS, A. M. SASAKI - ME, P. A. DE LINS - ME, L T SAUDE LTDA - ME, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME, E S BARBOSA, CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME, CLINICA MEDICA DANTA**

**FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP, ANTONIO MASAKAZU SASAKI, PLUTARCO ALVES DE LINS**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, KLEBER STOCCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1771/16**

I. Tendo em vista o Despacho n.º 2665/16 – COFIM (Peça n.º 87), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para instrução do feito;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 535471/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: IVAR BAREA, CLAUDIOMIRO QUADRI, ADEMAR MANTOVANI, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, SERGIO CENTOLA**

**PROCURADOR: ANDRÉIA DALLABRIDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1772/16**

I. Tendo em vista o Despacho n.º 2664/16 – COFIM (Peça n.º 114), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para instrução do feito;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 386828/14**

**ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1773/16**

I. Considerando as ponderações trazidas aos autos pelo Ministério Público de Contas, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE para informar acerca do solicitado no Despacho n.º 188/15 - SMPJTC (Peça Processual n.º 52 );

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 66757/00**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTAS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 1774/16**

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação tendo em vista a juntada de resposta (Peça n.º 18) à diligência solicitada através do Parecer 9942/16 - SMPJTC (Peça n.º 13);

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 593650/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1776/16**

I. Trata-se de Recurso de Agravo (peça 23) interposto pelo interessado Sr. José Baka Filho, por intermédio de seus procuradores em face do Despacho n.º 1628/16-



GCDA (peça 20) o qual indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão nº 3118/2015 - Pleno) ante a ausência de prova inequívoca, da verossimilhança da alegação, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais;

III. No mérito, não assiste razão ao interessado, pois as alegações de adequação do valor de mercado do imóvel e da continuidade de sua utilização do imóvel no Projeto Sentinela; enriquecimento ilícito da Administração, bem como violação à garantia fundamental à individualização das penas demandam aprofundamento da cognição escapando do juízo sumário típico das cautelares. Assim, mantenho para todos os efeitos legais a decisão guerreada pelas razões que passo a expor;

IV. Cumpre lembrar, inicialmente, que o Pedido de Rescisão, regra geral não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 494, "caput" do RITCE/PR, tendo-se admitido, para casos excepcionais e devidamente fundados e fundamentados, a atribuição do efeito em tela de acordo com as diretrizes do art. 495-A do Regimento Interno desta Corte;

V. Assim, depreende-se da leitura dos dispositivos acima citados ser imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, para provimento do pedido posto, a saber: plausibilidade jurídica do direito, independentemente de dilação probatória; perigo da demora ou receio de grave lesão, aliado ao risco de ineficácia da decisão de mérito;

VI. Desta feita, pondero que quanto à plausibilidade jurídica do pedido que a documentação encaminhada, pelo menos em sede de cognição sumária, não altera o quadro fático delineado na decisão combatida, pois se confunde com o mérito do pleito, por exemplo: as questões relativas ao valor da avaliação do imóvel; sua forma de aquisição (legalidade ou não); enriquecimento ilícito da administração pública, bem como a destinação do imóvel ao interesse público e aspectos correlatos;

VII. Portanto, a documentação juntada pelo agravante atestando, dentre outros aspectos, prima facie, a utilização do imóvel pelo Projeto Sentinela não é suficiente, por si só, para comprovar a regular execução das despesas que levaram a tinar a legalidade da compra do referido imóvel e que culminaram pela irregularidade das contas e obrigação de ressarcimento posta na decisão guerreada;

VIII. Também não consigo avistar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que ponha em risco a eficácia da decisão de mérito, que possam justificar, em tese, a adoção de medida cautelar pleiteada;

IX. Dessa forma, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, notadamente da verossimilhança das alegações, a inclusão do nome do agravante na lista de gestores em contas julgas irregulares, e de que eventuais medidas de execução patrimonial podem ser tomadas no âmbito da decisão que se pretende desconstituir, por si só, não se prestam a fundamentar a concessão da cautelar;

X. Ante o exposto, conheço do agravo interposto, e no mérito nego seu provimento.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 332977/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JULIETA FROHLICH**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1777/16**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante dos Pareceres n.ºs 8433/16 – COFAP e 11667/16 - SMPJTC (Peças n.ºs 48 e 49);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 938590/15;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 789069/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO POVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES**

**PROCURADOR: AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, BRUNO**

**MARZULLO ZARONI, CAMILA MALUCELLI BROTTTO, CARLA LUIZA MANNRICH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FRANCISCO BRAZ NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULA FABRI, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO NICOLETTI ALVES, SAULO DE MEIRA ALBACH, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, THIAGO WERNER RAMASCO, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1778/16**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 729781/16, 729790/16 e 729803/16 (Peças n.ºs 189, 191 e 193), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 739260/15**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1780/16**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 698711/16 (Peça n.º 32), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos ao Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, CPF n.º 413.482.659-49, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n.º do Processo;

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Após a liberação das cópias, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão de procuradores, conforme Petição protocolada sob o n.º 741137/16 (Peças n.ºs 36 a 38), como representantes dos Srs. João Carlos Ortega e Carlos Roberto Massa Júnior;

IV. Na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão (Acórdão 4102/16 – STP).

Curitiba, 6 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 109995/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, NACLETO TRES, COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CLACI ESCHER**

**PROCURADOR: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1781/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 710932/16 e 735404/16 (Peças n.ºs 164 a 167 / 168 e 169);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 130000/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: EUZÉBIO LINO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1782/16**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (CNPJ n.º 76.290.683/0001-20),



conforme sugerido na Informação n.º 6329/16-COEX (Peça n.º 85);  
II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Execuções – COEX para prosseguimento da execução.  
Curitiba, 6 de setembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 228735/06****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JULIO BRAZ PEREIRA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1783/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.608.736/0001-09), na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 8959/16 (Peça n.º 59), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supramencionado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva.  
Curitiba, 6 de setembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242364/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1784/16**

- I - Considerando o contido na Instrução n.º 523/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 130), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES (CPF n.º 925.359.509-44), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2095/15 - S1C (Peça n.º 40), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 1938/16-STP (Peça n.º 104) e em Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 2955/16-STP (Peça n.º 113);  
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
III - Após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro;  
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 6 de setembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 244695/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA****INTERESSADO: MAURILIO SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1785/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. MAURILIO SANTOS (CPF n.º 024.271.519-20), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4587/16 (Peça n.º 76), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução conclusiva.  
Curitiba, 6 de setembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 716833/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA****INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 1786/16**

- I. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Ofício n.º 251/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade relacionada à "contratação de serviços para compensação junto ao INSS", em face do Poder Executivo do Município de Nova América da Colina, durante a gestão de responsabilidade do Sr. Ernesto Alexandre Basso, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015;
- II. Diante do fato, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, visto que a unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM), após manifestação e documentos encaminhados, encontrou "inconformidades atinentes à contratação dos serviços";
- III. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:
- reautuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
  - inclusão no processo dos seguintes interessados:
    - CAMILA DA SILVA LOPES, CPF n.º 067.157.749-27;
    - CARLOS CARDOSO, CPF n.º 362.625.609-04;
    - LUCAS GOES DOS SANTOS, CPF n.º 060.340.149-05;
    - CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 07.693.267/0001-50;
  - Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
    - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, na pessoa de seu representante legal;
    - Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
    - Sra. CAMILA DA SILVA LOPES, Secretária Municipal de Administração e Planejamento;
    - Sr. CARLOS CARDOSO, Presidente da Comissão Municipal de Licitações;
    - LUCAS GOES DOS SANTOS, Assessor Jurídico do Município;
    - CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 07.693.267/0001-50;
- IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.  
Curitiba, 6 de setembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 335260/16****ORIGEM: SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ****INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1787/16**

- Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 737393/16 (Peça n.º 32), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para informar se a prorrogação de prazo, por 3 meses, pretendida pela entidade se faz necessária.
- Após, retorne a este Gabinete para deliberações.  
Curitiba, em 6 de setembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 716700/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1788/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 910/16 – COFIM (Peça n.º 63), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para instrução do feito;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 278375/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS**

**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1789/16**

I. Devidamente citado para apresentação de contraditório (Peça n.º 75) acerca do Parecer Ministerial n.º 2188/16 (Peça n.º 71), o interessado requereu prorrogação de prazo (Peças n.ºs 82 e 84), deixando, porém, escoar o prazo legal sem apresentar manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (Peça n.º 89);

II. Em relação ao item II do Despacho de peça 93 verifico que houve equívoco no encaminhamento, o correto seria para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em caso de resposta do interessado;

III. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 487245/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1790/16**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3767/16 – STP (Peça n.º 23), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 266059/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1791/16**

I. Tendo em vista o Despacho n.º 2680/16 – COFIM (Peça n.º 127), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para instrução do feito;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 30567/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1792/16**

I. Considerando a Informação n.º 6364/16 - COEX (Peça n.º 138), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Município de CAMPO MAGRO como parte interessada no processo;

II. Após, retorne o feito à Coordenadoria de Execuções – COEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 448270/14**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, OTÉLIO RENATO BARONI, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSE SLOBODA**

**PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1793/16**

I. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão de

procuradores, conforme Petição protocolada sob o n.º 748905/16 (Peças n.ºs 32 a 34), como representantes dos Srs. João Carlos Ortega e Carlos Roberto Massa Júnior;

II. Após, à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão (Acórdão 4145/16 – S1C).

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 698676/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSINEI VACILIO DE ARRUDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1794/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 750209/16 (Peças n.ºs 69 e 70), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 341305/15**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, CINTIA REGINA MARINONI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANO PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, LUDOVINA LUCIANE DERING, JOSE HENRIQUE DI LUCA, GISELE UHLMANN KOPPE**

**ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIANA YUKA SUZUKI, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1795/16**

I. Ante a notícia trazida às peças 94/95 de que a licitação que deu causa à Tomada de Contas foi anulada no procedimento administrativo 009/2015, corroboro o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo, manifestado na Informação 44/16 (peça 100), no sentido de que necessário que a COMPAGÁS informe:

a) os valores pagos ao Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCCA, vez que o contrato foi firmado em 26 de novembro de 2014 e o mesmo foi suspenso apenas em 21/05/2015;

b) uma vez que anulou o procedimento e, sendo a ilegalidade causa de nulidade absoluta, quais providências foram tomadas no intuito de reaver aos cofres públicos os valores eventualmente dispendidos;

c) eventuais sanções imputadas aos demais agentes.

II. Assim, notifique-se a COMPAGÁS, por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que em 15 (quinze) dias instrua o processo com as respostas para os itens acima. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu envio, encaminho os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 556776/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, MARIO CESAR MUNIZ BRAGA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1796/16**

I. O expediente em epígrafe obteve seu julgamento pela legalidade e registro do ato de transferência do militar Mario Cesar Muniz Braga por meio do Acórdão n.º 2993/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 72), com determinação, em seu item II, de instauração por este Tribunal de Tomada de Contas Extraordinária;

II. O processo transitou em julgado no dia 29/07/2016, conforme certidão de peça 79;

III. Através da Petição Intermediária n.º 741439/16 (Peça n.º 91), a entidade junta documentos para “atendimento de diligência” relativa ao Acórdão 2993/16 – 1ª Câmara;

IV. Considerando que a decisão além do julgamento pela legalidade e registro, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (processo em tramitação autuado sob o n.º 671910/16), não cabendo mais no presente feito outros atos, pois o mesmo encontra-se encerrado, deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, com fundamento no art. 357 da norma regimental determinando o desentranhamento das peças 90 e 91, nos



termos do § 9º do mesmo dispositivo;

V. À Diretoria de Protocolo – DP para o devido desentranhamento e as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno. Curitiba, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 374587/14**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS, LEO SALOMAO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1797/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 711831/16 (Peças n.ºs 260 a 262);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 647076/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, GERHARD FUCHS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1799/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 749057/16 (Peça n.º 10);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 868132/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: LOURDES BANACH**

**PROCURADOR: CELSO MORAES KULCHESKI, JONADAB MATHEUS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2220/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1033053/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: JOÃO VALCELIR FERREIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2221/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 371283/16**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2222/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento

Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 314580/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2223/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 324534/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CARLOS PEDROSO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2225/16**

I – Em razão do apensamento dos autos 502035/16 aos presentes, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova regularização da atuação incluindo como interessado o Senhor Carlos Roberto Massa Junior, representante legal do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, realizando, na sequência, a inclusão dos procuradores contidos no instrumento de peça 81, conforme requerimento de peça 80.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 707613/16**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA, ALBERTO ARISI, LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2226/16**

I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 753267/16**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2227/16**

I - Vieram os autos a este gabinete em razão de Despacho 1088/16 do gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o fim de atender ao requerimento oriundo do Ministério Público Federal, constante de peça nº 2, em que solicita cópia do Acórdão 2461/12 – Segunda Câmara.

II – Em atendimento, defiro o acesso aos autos nº 485240/09, a fim de que sejam disponibilizadas as cópias requeridas.

III – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para adoção das providências.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 654196/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 2229/16**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 557692/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**  
**INTERESSADA: MARIA GONÇALVES DA LUZ**  
**PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 922/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 331109/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**  
**RESPONSÁVEL: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1025/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como procuradores do responsável os advogados descritos à peça 26.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 701467/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
**PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1026/16**

Considerando os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas à peça 54, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2015 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 600600/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO**  
**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1028/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 168494/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, BENJAMIM BURIGO FILHO, KARINA ALVES DA SILVA, JOSE ANTONIO PASE, LETICIA SALOMAO PROCURADOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1029/16**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 89 e 91.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 131929/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, RUDOLF AMATUZZI FRANCO**  
**PROCURADOR: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MATOMI YASUDA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1030/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Câmara Municipal de Paranaguá, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente derradeiras razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 153 e 155, informando se tomou medidas visando o ressarcimento dos valores devidos.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 1070510/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ RENATO SOLDI**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1031/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 – para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face do opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 24, em que se propõe a negativa de registro da presente aposentadoria e aplicação de multas ao gestor.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2015 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 608778/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANITO JOSE DE DEUS**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA**



**MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1032/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 567478/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO CANTELMO NETO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1033/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 16.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 459246/08**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, PAULO VALÉRIO DA SILVA, SAMUEL MOREIRA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 602/16**

Apreciam-se, para fins de registro, a Portaria n.º 85/2008, do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, publicada no jornal Tribuna Platinense em 08/08/2008, bem como as Portarias n.º 208/09 e n.º 209/09, do referido ente, publicadas no Diário Oficial do Norte Pioneiro de 18/05/2009, pelas quais foi concedida pensão ao senhor PAULO VALÉRIO DA SILVA e ao menor SAMUEL MOREIRA DA SILVA, em razão do falecimento de Cleonice Aparecida Moreira da Silva, servidora municipal, respectivamente, cônjuge e mãe dos beneficiários.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 543978/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO BLACHECHEN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 603/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1356/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/05/2015, que concedeu reserva remunerada ao policial militar PAULO BLACHECHEN, no posto de Cabo.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 686212/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA TOMCZYK**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALGESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 610/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4855/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA TOMCZYK, no cargo de Pedagogo.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 302042/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARGARIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR**



**BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 611/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 392/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/02/11, que concedeu aposentadoria à senhora MARGARIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Profissional - Médico.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 230700/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, VANADIR MARIA LUCIA RECHI**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 612/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6939/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/09/2012, que concedeu aposentadoria à senhora VANADIR MARIA LUCIA RECHI, no cargo de Agente Profissional - Administrador.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 317374/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, NEUZA APARECIDA DE CALAZANS, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 613/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4976/15, do Município de Marialva,

publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná de 18/03/2015, que concedeu aposentadoria à senhora NEUZA APARECIDA POZONOFF, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 268325/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLISE PAESE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 614/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8098/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARLISE PAESE, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 634825/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINDAMIR TEREZINHA FRIZZO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 615/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1941/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora LINDAMIR TEREZINHA FRIZZO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 102209/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ROSE MARI FISCHER, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 616/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3447/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/2011, que concedeu aposentadoria à senhora ROSE MARI FISCHER, no cargo de Agente Profissional - Médico.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 269720/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORLEI CABRINE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,**

**ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 617/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7818/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor ORLEI CABRINE, no cargo de Agente Profissional - Bioquímico.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 697108/10****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS, JOSE CARLOS DE MACEDO, APARECIDO LOPES FREIRE****DESPACHO N.º: 1051/16**

Diante do contido no Parecer n.º 11005/16 (peça 39), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Amaporá e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 880117/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, OLGA DE JESUS BERTHOLINO****DESPACHO N.º: 1075/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 832430/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ELIZETE CARDOSO****DESPACHO N.º: 1081/16**

Por intermédio do Acórdão n.º 3952/16-Segunda Câmara (peça 29), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1435, de 01/09/2016, restou decidido:

“I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 5634/2015, de 07 de abril de 2015, que aposentou a servidora Elizete Cardoso, no cargo de Professor;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Ismael Ibraim Fouani, prefeito do Município de Mandaguauçu, pelo atraso na atuação do processo.”

2. O Município de Mandaguauçu e o senhor Ismael Ibraim Fouani, prefeito municipal, subscrevem, pela petição n.º 755189/16, RECURSO DE REVISTA, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 3952/16-Segunda Câmara, “para excluir a multa aplicada”.



3. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto (peças 31 e 32), vez que presentes os pressupostos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, nos termos regimentais.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 188833/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE**

**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**DESPACHO N.º: 1087/16**

O senhor José Antonio Pase, mediante petição n.º 738748/16 (peças 305 a 307), requer a juntada de instrumento de procuração, bem como vista dos autos, pelo prazo legal.

2. Na sequência, o Município de Campo Magro, representado por seu Prefeito, senhor Louvanir Joãozinho Menegusso, junta a petição n.º 75855/16 (peças 308 a 310), aduzindo o que segue:

“O r. Despacho n.º 2202/16 – GCNB, peça n.º 298, anulou os atos executórios decorrentes do Despacho n.º 1898/16-GCNB (peça n.º 256), tendo em vista que “a decisão que transitou em julgado foi o Acórdão 2589/16-STP e não a contida no Acórdão 6766/14 da Segunda Câmara”.

No entanto, após o Despacho 2202/16-GCNB, os autos não retornaram à COEX – Coordenadoria de Execuções, para anulação e cancelamento dos atos executórios determinados anteriormente pelo Despacho 1898/16-GCNB.

Em consequência, como se vê pelo documento em anexo, ainda constam como pendências junto à COEX os atos executórios já anulados.

Com efeito, o Município de Campo Magro pode vir a sofrer indevidos danos irreparáveis e/ou de difícil reparação, eis que as pendências – embora anuladas e canceladas pelo Despacho 2202/16-GCNB – ainda continuam a constar no sistema da COEX e impedem obtenção de Certidão Liberatória.

Da mesma forma, o gestor atual encontra-se sujeito a multa.

Como de todos sabido, a ausência de Certidão Liberatória impede ao Município a realização de convênios, contratos e outros tantos instrumentos necessários ao seu desenvolvimento e normal funcionamento.

Diante disso, sempre respeitosamente, com urgência, requer-se sejam enviados os autos para a COEX – Coordenadoria de Execuções, a fim de que esta possa dar integral cumprimento ao r. Despacho n.º 2202/16 - GCNB (peça n.º 298), anulando os atos executórios anteriormente determinados pelo Despacho n.º 1898/16 – GCNB.”

3. Recebo as peças acostadas.

4. Defiro o pleito formulado pelo Município de Campo Magro. Neste sentido, encaminhem-se primeiramente os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções, a fim de que seja dado fiel cumprimento ao contido no Despacho n.º 2202/16-GCNB (peça 298), afastando-se qualquer impedimento à obtenção de certidão liberatória decorrente deste feito.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação do nome do procurador do senhor José Antonio Pase, relacionado na procuração contida à peça 307, conforme regra do art. 331, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Quanto ao pedido de vista, saliento que a inclusão do senhor Alexandre Martins como procurador, gera, por conseguinte, a liberação de acesso deste aos autos digitais.

7. Adotadas as medidas pertinentes, retorne o feito a este Gabinete.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 753267/16**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**DESPACHO N.º: 1088/16**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO instaurado em decorrência de ofício encaminhado pela Procuradora da República no Município de Foz do Iguaçu, senhora Daniela Caselani Sitta, que, em vista do procedimento “COMBATE À CORRUPÇÃO (5ª CCR). PATRIMÔNIO PÚBLICO, cujo objeto é apurar as irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao Município de Matelândia pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, por meio de convênios, nos exercícios de 2008 e 2009”, requer sejam fornecidas cópias do Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara e do Acórdão n.º 2448/15-Tribunal Pleno, exarados nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 485240/09.

2. O Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mediante Despacho n.º 4568/16 (peça 3), encaminha o expediente para deliberação.

3. Verifico, em consulta ao sistema Trâmite, que o processo n.º 485240/09 foi apensado ao processo n.º 44824/14 e encontra-se em poder deste Gabinete.

4. Autorizo a disponibilização de cópia do Acórdão n.º 2448/15-Tribunal Pleno.

5. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para deliberação quanto à disponibilização de cópia do Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara, de sua relatoria.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 430093/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARLEY APARECIDA SARAIVA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,**

**FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON**

**BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA**

**MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,**

**JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA**

**MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA**

**NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE**

**FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,**

**RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN**

**PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 1094/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 38 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias*

*2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

*3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

**PROCESSO N.º: 75568/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA**

**E ASSISTENCIA DE JAGUARIÁIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA**

**SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, LAIR DA GRACA GEFUNE**

**SILVA, JOSE SLOBODA**

**PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO**

**RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**DESPACHO N.º: 1095/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 60, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para o cumprimento da determinação expedida por esta Corte de Contas quanto à retificação e respectiva publicação do ato de inativação, com fundamento no art. 6º da EC n.º 20/98.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 328671/05**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO,**

**DOUGLAS BATISTA SALGUEIRO, CLAUDEIR ROGÉRIO DE LIMA, AMERICO**

**MUNIZ DA COSTA, ADMAIR DE CASTRO, ANA PAULA MEINHART BARBOSA,**

**ANDRE LUIS LOBO DAMASO DE OLIVEIRA, ADRIANA LUIZ VOI, ARNALDO**



PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO PABLO GALVAO, AUGUSTO FERNANDO DE ARAUJO NETO, AUSDREI LUIZ DA SILVA CARVALHO DE SOUZA, AFONSO FLORES SALON, CASSIANO COSTA COELHO, ALLAN CARLOS PEREIRA, CINTIA ADRIANE RICARDO, CEZAR AUGUSTO VOI REBELLO, ELIEL TEODORO DOS SANTOS, CLAUDIA MAYER, CRISTIANO VIANA ALVES, ELKE AMORIM ROTH, DANILO VICENTE ZARIMNIAK, ERICH RODRIGUES CASCAO, FABIO DE MELO PEREIRA, FABIO TANGREDI, JULIANE RAMOS, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, JULIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES, DANILSON MESQUITA VILARINHO, LUCIANE CZEPELSKI DA SILVA, DAVISON PINHEIRO DE LIMA, GELSON MACHADO, MARCOS FREIRE BISPO, MARISTELA DO ROCIO BONAFINI RAMOS, GILBERTO MOROSKI MACHADO, WELLINGTON ALVES HONORIO, GILMAR DECHUNU VAGETTI, WELLINGTON FREITAS DA SILVA, WELLINGTON HONORATO DA SILVA, GIOVANNI CONSTANCE DE OLIVEIRA, GIULIANO TANGREDI, LUCIANO RODRIGUES VELOSO, GUSTAVO SCOMACAO DE OLIVEIRA, LUCINEI SANTOS COSTA AGUIAR, HELIO FELIX DA SILVA, MARCELO COSTA FREITAS, MARCIO MAIDEL, MARCOS CEZAR XAVIER, HERMES SANTANA ANDRIOLI, ISRAEL GERVAZI PLANTES, ISRAEL SAMPAIO, JEAN ROBERTO PINTO BALBONI, JOAO FERNANDO DA LUZ JUNIOR, JOSE CARLOS DA SILVA OLEGARIO, EDNALDO MACHADO DOS SANTOS, EDSON ALVES MARCELINO, EDUARDO CALAZANS, EDUARDO RODRIGUES, EVALDO NUNES PEREIRA, WERNER KOVALTCHUK

DESPACHO N.º: 1096/16

Diante do contido na Instrução n.º 11353/16 (peça 130), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 586435/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, SUELY SENEDEZE LEMES

PROCURADOR: MARIANE YURI SHIOHARA

DESPACHO N.º: 1098/16

Diante do contido no Parecer n.º 10632/16 (peça 24), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 12042/16

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA JOSE DA SILVA MARQUES

DESPACHO 2700/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

### OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

### EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 111/16

PROCESSO N.º: 759010/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: TANIA FATIMA RICONI TACCA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, TANIA FATIMA RICONI TACCA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8309/16 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. Ivan Leis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4600/16 - GP (peça 8), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

16 de setembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

### EDITAIS

Sem publicações

### DESPACHOS

PROCESSO N.º: 259688/16

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2722/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 15850/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de setembro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 724933/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CASEMIRO ANTUNES GOMES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4594/16**

Trata-se de requerimento interno formulado pelo servidor inativo Casemiro Antunes Gomes, matrícula nº 502901, por meio do qual solicita o pagamento de indenização de licenças especiais não fruídas.

Pela Informação nº 536/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor contou em dobro a licença especial relativa ao 1º quinquênio de serviço público, completado em 15/05/1997, deixando, no entanto, de completar o período aquisitivo para o 2º quinquênio, em razão de ter se aposentado em 26/11/1998.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 550/16, sustentando que o interessado não completou o tempo exigido para o gozo de outra licença especial. Ainda, mesmo que houvesse completado o 2º quinquênio de função pública, asseverou a ocorrência da prescrição quinquenal na hipótese, eis que o registro da inativação do servidor se deu por meio do Acórdão nº 6489/98, publicado em 11/02/1999.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Com fundamento nesse dispositivo, pretensões indenizatórias semelhantes, apresentadas após o prazo de cinco anos contados do ato de inativação dos interessados, foram indeferidas pelos órgãos julgadores desta Corte, como se pode observar nos Acórdãos nº 1540/15-S1C (Processo nº 1067700/14), nº 3771/15-S1C (Processo nº 515230/15), nº 5737/15-S2C (Processo nº 426670/15) e nº 3290/15-S1C (Processo nº 446085/15).

De fato, o regime prescricional delimita o tempo o direito do servidor em face da Administração Pública, preservando a segurança das relações jurídicas. Dessa forma, com o registro da aposentadoria, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para o servidor requerer qualquer direito decorrente de seu cargo, inclusive indenização de eventual licença especial não gozada.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU.

1. Hipótese em que a decisão agravada proveu o Recurso Especial interposto pelos particulares e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando-se a jurisprudência da Corte Especial quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

3. Agravo Regimental não provido.” (STJ – AgRg no Resp nº 1522366/RS – Segunda Turma – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – j. 18/06/2015 – DJe 30/06/2015 – grifo nosso)

Na hipótese dos autos, o requerimento administrativo não foi formalizado nos cinco anos que se seguiram ao registro da aposentadoria do postulante – prazo este que não sofreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva –, motivo pelo qual a pretensão se encontra indubitavelmente fulminada pela prescrição.

Consigne-se, por fim, que, mesmo que não houvesse ocorrido a prescrição, o requerente sequer preencheu o requisito temporal para a obtenção do direito à licença especial relativa ao 2º quinquênio de serviço público. Isso porque, como bem explanado pela DGP e pela DIJUR, o servidor aposentou-se em 26/11/1998, ou seja, antes de completar o respectivo período aquisitivo.

Diante disso, com fulcro nas razões acima expostas, indefiro o pedido formulado na inaugural.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

**PROCESSO Nº: 761235/16**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4602/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 21424/2016 por meio do qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminha a esta Corte o Ofício nº 2599/2016, expedido àquele órgão pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, com vistas à obtenção de informações acerca de valores a serem repassados pelo Estado do Paraná ao FUNDEB, para fins de instrução do Procedimento Preparatório MPPR-0046.16.061677-0.

Ao final, o órgão federal requereu que a resposta seja encaminhada diretamente à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1057062/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., JOSE LUIZ**

**GOMES, GABRIEL PACHECO ISHIKAWA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4604/16**

O presente procedimento encontra-se em fase de execução das sanções aplicadas à empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA. mediante o Despacho nº 2568/16-GP[1], decorrentes do inadimplemento de obrigação prevista na Ata de Registro de Preços nº 03/2014, quais sejam (peça 33):

- a) multa moratória prevista no item 10.1, II, da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, no percentual de 2% sobre o valor da nota de empenho nº 451-1;
- b) multa compensatória prevista no item 10.1, III, “e”, da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, no percentual de 10% sobre o valor da nota de empenho nº 651-1; e
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de dois anos, nos termos do item 10.1, IV, da Ata de Registro de Preços nº 03/2014.

A empresa foi devidamente notificada acerca da decisão, sendo-lhe concedido o prazo recursal, bem como indicados os respectivos meios para eventual pagamento espontâneo das multas impostas (peças 39 e 40).

Diante do decurso de prazo sem qualquer manifestação[2] da interessada, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Execuções para o registro da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de dois anos. O registro foi efetuado nos termos da Informação nº 5755/16-COEX (peça 43).

Ato contínuo, o procedimento seguiu à Diretoria Jurídica para se manifestar quanto à execução das sanções pecuniárias.

Por meio do Parecer nº 527/16 (peça 48), em que pese orientação diversa já exarada em outro procedimento[3], a unidade técnica sugeriu o envio do processo à Coordenadoria de Execuções para registro das multas no sistema da SEFAZ e respectivo acompanhamento. Sustentou, em síntese, que “a COEX é a unidade do TCE/PR que possui acesso ao sistema da SEFAZ para registro do débito; que a COEX já detém a expertise do procedimento; que a COEX já realiza o registro das penalidades de suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade (...).”

Dessa forma, em conformidade com o parecer jurídico, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências necessárias à inscrição em dívida ativa dos valores referentes às multas moratória e compensatória impostas por meio do Despacho nº 2568/16-GP (peça 33), demonstrados na Informação nº 164/16 da Diretoria de Finanças (peça 34), e posterior acompanhamento da cobrança.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1370, de 02 de junho de 2016.

2. Conforme certidão de decurso de prazo à peça 41 e Informação nº 258/16 da Diretoria de Finanças à peça 44.

3. De nº 1057020/14, Pareceres nº 190/16 e nº 502/16 da Diretoria Jurídica.

**PROCESSO Nº: 734963/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4610/16**

Tendo em vista o contido na Informação nº 234/16 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue o registro das informações relativas ao processo nº 428269/05, no qual se determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência institucional.



Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior pensamento aos autos nº 428269/05.  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

*l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 753470/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4611/16**

Retornam os autos com a Informação nº 6476/16 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções presta os esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 743610/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: ODAIR DO PRADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4613/16**

Por meio da Informação nº 6504/16 (peça 6) a Coordenadoria de Execuções relata que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 002/2016 de 30/08/2016, da Câmara do Município de Ribeirão Claro (peça 03), bem como sugere a anexação do presente expediente ao processo nº 253120/15, em que foi apreciada a Prestação de Contas do referido Município.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Encaminhem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 718712/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4615/16**

Retornam os autos com a Informação nº 928/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 762282/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: WILMA PORFIRIO DA ROCHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4616/16**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado com os documentos que formavam a peça nº 03 do processo nº 665660/16, desentranhados em cumprimento ao Despacho nº 1362/16-GCFC, consoante Informação nº 15757/16 (peça 3) da Diretoria de Protocolo.

Infere-se do mencionado despacho que o Município de Bom Sucesso solicita cópia do processo de aposentadoria da Sra. Wilma P. da Rocha, inativada mediante o Decreto nº 155/13, de 01/07/2013.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar o número do processo em que a referida aposentadoria foi apreciada.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 748450/16**

**ENTIDADE: AGOSTINHO CAMILO BARBOSA CANDIDO**

**INTERESSADO: AGOSTINHO CAMILO BARBOSA CANDIDO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4618/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Agostinho Camilo Barbosa Candido mediante o qual solicita que sejam informados "quem são os beneficiários, valores pagos mensalmente, o montante pago globalmente até a presente data e o termo inicial dos benefícios, a título de pensão vitalícia para ex-governador, pensão para dependentes de ex-governador, pensão para ex-deputado estadual e pensão para dependentes de ex-deputado estadual".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 765362/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4619/16**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0002327-81.2014.5.09.0023, proposta por Alessandro de Araújo em face do Município de Tamboara, para aplicação das penalidades previstas em lei, em razão de contrato firmado em desrespeito às normas constitucionais.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 733746/16**

**ENTIDADE: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4620/16**

Retornam os autos com a Informação nº 6513/16 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para



encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 730046/16**

**ENTIDADE: BRASILIO BOVIS**

**INTERESSADO: BRASILIO BOVIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4621/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Brasílio Bovis, Prefeito Municipal de Marilena, por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal no ano de 2015.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 723970/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4622/16**

Retornam os autos com a Informação nº 930/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 728459/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ENEAS JEFERSON MELNISK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4623/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Eneas Jeferson Melnisk, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, mediante o qual solicita informações detalhadas sobre o Poder Executivo local, referente aos anos de 2013 a 2015, nos termos do Requerimento nº 088/2016 aprovado pelo Plenário daquela Casa (cópia anexada à petição inicial).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**INFORMAÇÃO Nº : 264/16**

**PROCESSO Nº : 608330/16**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS NO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2016 – PROTOCOLO N.º 608330/16**

**RECURSOS INTERPOSTOS:** Diefor Comercial EIRELI ME, CNPJ: 17.077.669/0001-84; e Engecamp Engenharia de Projetos e Construções LTDA, CNPJ: 04.530.529/0001-78.

**CONTRA RAZÕES APRESENTADAS:** 3 D Construções e comércio ltda epp, CNPJ: 11.533.670/0001-90.

### 1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de divisória acústica e revestimento acústico para a laje, nas unidades administrativas e conforme especificações indicadas no Edital, em especial no Termo de Referência e Projeto Básico (Anexos I e II do instrumento de convocação). O preço máximo global foi fixado em R\$ 164.964,56 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o critério de julgamento das propostas é o MENOR PREÇO GLOBAL.

A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu na data marcada no edital do certame, em 26 de agosto de 2016, tendo participado as empresas constantes na Ata do Pregão Eletrônico, à fls. 00-02, peça 50 do processo[1] em tela.

Após o encerramento da etapa de lances, a Pregoeira tentou negociar o valor ofertado pela empresa primeira colocada DIEFOR COMERCIAL EIRELI ME, obtendo êxito na redução do valor global de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), para R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Procedendo ao andamento do processo convocou a licitante para encaminhar sua proposta escrita, nos termos dos itens 12 e 13 do Edital, a qual foi recebida no prazo determinado[2] e desclassificada após análises desta pregoeira em conjunto com a área técnica responsável - peça 47, fl. 05 dos autos, por não atendimento às exigências editalícias, especificamente itens 12.3.4[3], 12.3.5[4], 12.5[5], e 13.6[6], conforme registrado no chat da sessão - Ata do Pregão Eletrônico (fl. 05 à peça 50) deste processo.

A empresa ainda tentou evitar sua desclassificação, solicitando instruções quanto ao correto preenchimento das planilhas que deveriam compor a proposta, no que esta pregoeira ressaltou que os procedimentos constam no Instrumento Convocatório do certame, o qual deve ser de inteiro conhecimento dos licitantes, além de restar impossibilitado o ajuste pretendido, de acordo com o estabelecido no item 13.5[7] do Edital, pois desta forma estaria atuando em desacordo com as regras do Pregão em tela.

Deste modo, cumprindo o disposto no item 13.10[8] do Instrumento Convocatório, solicitou-se à empresa segunda colocada na fase de lances, 3 D CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EPP, o envio de sua proposta escrita, a qual foi recebida no prazo determinado e aceita após adequação no cronograma físico-financeiro, de acordo com apontamento da área técnica e permitida pelo item 13.11 do Edital[9], como registrado na Ata do Pregão Eletrônico fl. 05-06, peça 50 deste processo.

Posteriormente, a licitante foi convocada para envio dos documentos de habilitação, no sistema Comprasgovernamentais e em cópias originais / autenticadas, encaminhando-os dentro dos prazos estabelecidos no item 15.1[10] e subitem 15.1.1[11] do Edital.

Por fim, após as análises de conformidade com o Edital, consultas de autenticidade dos documentos e a impedimentos de licitar, bem como às declarações exigidas no Instrumento Convocatório (peça 51), a empresa licitante 3 D CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EPP, foi considerada habilitada e abriu-se o prazo para registro de intenção de recursos, conforme estabelecido no item 17 do Instrumento Convocatório, sendo tais procedimentos registrados na Ata do Pregão Eletrônico (fls. 06-07, peça 50 deste processo).

### 1.1. INTENÇÕES DE RECURSOS

Houve dois registros de intenções de recursos: da licitante DIEFOR COMERCIAL EIRELI ME, CNPJ: 17.077.669/0001-84; motivo: "Não concordamos com a nossa desclassificação. Porque foi dado chance ao segundo colocado para refazer a planilha deles e nos foi negado o mesmo direito? Porque não houve pedido para refazer a nossa planilha sendo que tínhamos tempo para refazê-la bem antes do prazo final de 3 horas? O nosso valor era GLOBAL e não por item, isso não foi alterado na planilha. Porque não pediram ao segundo colocado para cobrir o nosso valor e fecharam no valor mais alto e sem pedido de descontos?"; e da licitante ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.530.529/0001-78, motivo: "Entendemos item 3.2 do edital, como propostas já finalizadas, após o encerramento da fase de lances. Item 8 do Edital "Do Cadastramento da Proposta", não menciona a proposta cadastrada ser maior que o preço orçado pela Administração. Acórdão 934/2007 do TCU: RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art.25 fase de lances no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas".

Ambas as intenções foram aceitas, conforme registro da Ata da Sessão Pública (fl. 03, peça 50), com base no item 17.3 do Instrumento Convocatório, por cumprimento dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

## Portarias

Sem publicações



Posteriormente, em 31 de agosto de 2015, foi encerrada a sessão pública bem como foram determinadas as datas limite para registro dos recursos, contra razão e decisões (do Pregoeiro e da Autoridade Competente), como registrado na Ata do Pregão Eletrônico à fl. 07, peça 50 deste processo.

## 1.2. RECURSOS

### 1.2.1. Das razões recursais aduzidas pelo licitante Diefor Comercial EIRELI ME.

Contra a decisão que importou sua desclassificação no Pregão em epígrafe, a recorrente, em síntese:

- a) afirma que houve tratamento diferenciado entre ela e a empresa segunda colocada na fase de lances do certame, no que tange à correção de planilha componente da proposta e quanto à negociação; e
- b) requer parecer favorável e oportunidade para ofertar melhor preço, proporcionando economia para os cofres públicos.

### 1.2.2. Das razões recursais aduzidas pelo licitante Engecamp Engenharia de Projetos e Construções LTDA.

Contra a decisão que importou sua desclassificação no Pregão em epígrafe, a recorrente, em síntese:

- a) discorre sobre o item 3.2[12] do Edital, entendendo que trata de propostas já finalizadas, após o encerramento da etapa de lances;
- b) cita decisões do TCU a respeito do assunto; e
- c) requer parecer favorável e oportunidade para ofertar melhor preço.

### 1.2.2. Das contrarrazões aduzidas pelo licitante 3 D Construções e comércio LTDA EPP em face das:

a) alegações de recurso da Diefor Comercial EIRELI ME, em síntese:

- afirma que a planilha de preços da recorrente Diefor Comercial EIRELI ME está em total desacordo com o Edital, apresentando valores unitários superiores aos máximos permitidos;
- ressalta o item 12 do Instrumento Convocatório e item 12.3 com subitens, itens 13.5, 13.6 e 13.12;
- cita ensinamento de Marçal Justen Filho sobre "jogo de planilhas"; e
- conclui afirmando concordância com a decisão da pregoeira.

b) alegações de recurso da Engecamp Engenharia de Projetos e Construções LTDA, em síntese:

- ressalta que a recorrente Engecamp Engenharia de Projetos e Construções LTDA cadastrou sua proposta comercial para o referido Pregão com valor superior ao estimado por esta Administração;
- aponta o item 03 do Instrumento Convocatório e subitem 3.2, itens 05 (Sobre impugnação ao Edital, alegando que se recorrente não estava de acordo com o valor máximo estabelecido no Edital, poderia impugná-lo), itens 6.8, 09, 9.4 e 9.6;
- afirma que a empresa recorrente não atendeu vários itens do Instrumento Convocatório, não podendo alegar preço competitivo por ter cadastrado valor muito superior ao estimado para a contratação; e
- conclui afirmando concordância com a decisão da pregoeira.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

As intenções de recurso foram encaminhadas por meio eletrônico, às 20h56min do dia 30 de agosto de 2016 pela Engecamp Engenharia de Projetos e Construções LTDA EPP, e às 11h15min do dia 31 de agosto de 2016 pela empresa Diefor Comercial EIRELI ME. Os recursos foram interpostos no sistema Compras governamentais dentro do prazo e condições estabelecidas no Edital, bem como as contra razões apresentadas pela empresa 3 D Construções e comércio LTDA EPP, consoante ao disposto no Edital do Pregão, como segue:

**20.1.** Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**20.2.** A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

**20.3.** Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**20.4.** Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Sendo assim, entende-se que os recursos e as contra razões encontram-se em condições de serem analisados quanto ao seu mérito.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. Do recurso interposto pela licitante Diefor Comercial EIRELI ME.

Em resumo, a recorrente DIEFOR COMERCIAL EIRELI ME alega que houve tratamento diferenciado entre ela e a empresa segunda colocada na fase de lances do certame, no que tange à correção de planilha componente da proposta, pois não foi igualmente oportunizado o ajuste de sua planilha, como ocorreu posteriormente para a segunda colocada; e quanto à negociação, pois a pregoeira solicitou negociação com esta empresa e não solicitou descontos a segunda classificada, quando a convocou.

Assim, requer parecer favorável e oportunidade para ofertar melhor preço.

A irrisignação não merece prosperar.

Recorda-se o que dispõe o Edital sobre o envio da proposta de preços e quanto à aceitabilidade da proposta vencedora, conforme os já mencionados itens 12.3.4, 12.3.5, 12.5, e 13.6 do Edital:

12.3.4. A proposta deverá ser rigorosamente efetuada com base nos elementos fornecidos pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa, especialmente naqueles constantes dos Anexos I, II e IV do presente Edital.

(...)

12.3.5. Juntamente com a proposta de preços deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Planilha Orçamentária devidamente preenchida, já aplicado, sobre os valores total e unitário, o percentual de BDI e encargos sociais adotado pelo licitante (modelo n.º 3 do Anexo IV);
- b) Composição do percentual de BDI, contemplando as seguintes despesas (modelo n.º 1 do Anexo IV):
  - i) Taxa de rateio da Administração Central.
  - ii) Taxa de Risco.
  - iii) Taxa de Seguro + Taxa de Garantia
  - iv) Despesa Financeira
  - v) Taxa de Lucro.
  - vi) Tributos.

b.1) Na composição das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) não deverão ser incorporados os percentuais de IRPJ e CSLL, consoante apregoa a Súmula n.º 254 do Tribunal de Contas da União;

c) Composição dos encargos sociais (Modelo n.º 2 do Anexo IV);

d) Cronograma físico-financeiro (Modelo n.º 4 do Anexo IV).

(...)

12.5. A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender a todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e anexos, sub pena de desclassificação.

(...)

13.6. Não serão aceitas propostas com valor unitário superior ao estimado ou com preço manifestamente inexequível, conforme dispõe o art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná e nos termos do art. 89 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 48, da Lei n.º 8.666/93". (grifos postos).

Além destes, também é claro o item 13.12. "d" do Instrumento Convocatório, vejamos:

13.12. Serão desclassificadas as propostas:

(...)

d) com valor superior ao preço máximo global e unitário estabelecidos no presente Edital. (grifos postos).

Esclarece-se, também, que a empresa deixou de apresentar, a composição do percentual de BDI, a composição dos encargos sociais e o cronograma físico-financeiro, os quais deveriam ser apresentados juntamente com a planilha orçamentária devidamente preenchida, caracterizando incompletude da proposta além de impossibilitar sua análise.

Além disso, a empresa não poderia alegar desconhecimento ou incompreensão quanto à apresentação da proposta escrita, pois, conforme item 6.8 do Instrumento Convocatório, "a participação neste certame importa ao licitante o conhecimento de todas as condições estabelecidas no presente edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis", e, de acordo com o item 12.8 "b":

12.8. A apresentação da proposta implicará:

(...)

b) Conhecimento e aceitação plena e total de todas as cláusulas e condições estabelecidas por este edital e seus anexos;

Quanto à negociação com a empresa segunda colocada, dispõe o item 11.1 do Edital deste Pregão:

11.1 Após o encerramento da etapa de lances, o pregoeiro poderá encaminhar contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação, não se admitindo negociar condições diferentes das previstas neste edital. (grifos postos).

Deste modo, esta Administração procedeu com base nos estritos termos do Edital do certame, desclassificando a proposta da recorrente em função do que previa o Instrumento Convocatório desta licitação.

Assim, resta mantida a desclassificação da licitante Diefor Comercial EIRELI ME, conhecendo, esta pregoeira, seu recurso, por ser tempestivo, porém negando-lhe provimento pelos motivos acima mencionados.

### 3.2. Do recurso interposto pela licitante Engecamp Engenharia de Projetos e Construções LTDA.

Em síntese, a recorrente ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA entende que o item 3.2[13] do Edital trata de propostas já finalizadas, após o encerramento da etapa de lances, e não de propostas encaminhadas no momento do cadastramento. Afirma que o item 08 do Edital, o qual trata do cadastramento da proposta, não impossibilita o cadastramento de proposta com preço acima do orçado pela Administração.

Para embasar seu entendimento, cita decisões do TCU a respeito do assunto; e questiona esta Administração sobre como procederia caso apenas uma empresa comparecesse ao certame e sua proposta estivesse com valor acima do estipulado. Enfim, requer parecer favorável e oportunidade para ofertar melhor preço.

A irrisignação não merece prosperar.

O Edital é claro em seu item 3.2, fixando o preço máximo do certame, em estrita obediência ao que estabelece a Constituição do Estado do Paraná, artigo 27, inciso XXI:

Art. 27. A Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, o seguinte:

(...)

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços compras e



alienações a serem contratados (...). (grifo posto).

Da mesma forma, em estrita consonância com, especificamente, o que dispõem os artigos 60 a 63 da Lei Estadual de licitações n.º 15.608/07, conforme segue:

Art. 60. O pregão eletrônico atenderá às disposições dos arts. 45 a 57, devendo ser observados, ainda, os procedimentos específicos deste artigo:

I – o credenciamento prévio dos usuários e licitantes como condição para participação do pregão por meio eletrônico;

II – o credenciamento dar-se-á através da atribuição de chave de identificação e/ou senha individual que poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o cadastro de fornecedores;

(...)

V – o credenciamento do usuário implica em sua responsabilidade legal e na presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão;

VI – o licitante é responsável pelos ônus decorrentes da perda de negócios pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema, ainda que ocorra sua desconexão.

Art. 61. A partir do horário previsto no edital a sessão pública na Internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º. Os licitantes poderão participar da sessão pública na Internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na Internet.

§ 5º. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 62. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 63. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva quando, então, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes (...). (grifos postos).

Sobretudo, caso a empresa não estivesse de acordo com o valor estipulado por esta Administração, entendendo este prejudicaria sua competição, poderia utilizar-se do instrumento de impugnação ao Edital, conforme o que prevê seu item 05.

Deste modo, esta Administração buscou concretizar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade em seu Instrumento Convocatório, os quais também embasaram a condução do certame por esta pregoeira, que procedeu também e acima de tudo, com base nos termos do Edital, levando à desclassificação da proposta da recorrente.

Assim, resta mantida a desclassificação da licitante Engecamp Engenharia de Projetos e Construções LTDA, conhecendo, esta pregoeira, seu recurso, por ser tempestivo, porém negando-lhe provimento pelos motivos acima mencionados.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

#### 5. DECISÃO

Diante o exposto, esta Pregoeira decide conhecer os recursos, porque tempestivos, porém no mérito negar-lhes provimento, mantendo a decisão exarada em ata pelos motivos retro mencionados.

O resultado deste julgamento será disponibilizado no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), bem como no site do TCE/PR, link – Transparência – Licitações TCE, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto nos itens 20.10 e 1.6 do Edital do Pregão Eletrônico, e junte-se aos autos no processo licitatório.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior, nos termos do item 17.5.3 do Edital e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual 15.608/2007.

Curitiba, 19 de setembro de 2016.

- assinatura digital -

Mariana Leite Bado  
Pregoeira

1. Processo n.º 608330/16 - Procedimentos de Contratação – Licitação – TCE – PR.
2. A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelo licitante convocado, em até 03 (três) horas. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas as opções devidamente justificadas.
3. A proposta deverá ser rigorosamente efetuada com base nos elementos fornecidos pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa, especialmente naquelas constantes dos Anexos I, II e IV do presente Edital.
4. Juntamente com a proposta de preços deverão ser apresentados os seguintes documentos:
  - a) Planilha Orçamentária devidamente preenchida, já aplicado, sobre os valores total e unitário, o percentual de BDI e encargos sociais adotado pelo licitante (modelo n.º 3 do Anexo IV);
  - b) Composição do percentual de BDI, contemplando as seguintes despesas (modelo n.º 1 do Anexo IV):
    - i) Taxa de rateio da Administração Central.
    - ii) Taxa de Risco.
    - iii) Taxa de Seguro + Taxa de Garantia
    - iv) Despesa Financeira
    - v) Taxa de Lucro.
    - vi) Tributos.
  - b.1) Na composição das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) não deverão ser incorporados os percentuais de IRPJ e CSLL, consoante apregoa a Súmula n.º 254 do Tribunal de Contas da União;
  - c) Composição dos encargos sociais (Modelo n.º 2 do Anexo IV);
  - d) Cronograma físico-financeiro (Modelo n.º 4 do Anexo IV).
5. A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender a todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e anexos, sob pena de desclassificação.
6. Não serão aceitas propostas com valor unitário superior ao estimado ou com preço manifestamente inexequível, conforme dispõe o art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná e nos termos do art. 89 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 48, da Lei n.º 8.666/93.
7. O Pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio das planilhas de composição de preços quando o preço unitário ofertado for aceitável, mas os preços totais que a compõem necessitem de ajustes aos valores estimados pelo TCE-PR.
8. Se a proposta não for aceitável ou for desclassificada, o Pregoeiro examinará a subsequente, e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.
9. No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá, de forma fundamentada, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.
10. O licitante deverá remeter cópia simples dos documentos não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados no sistema, anexando-os no sistema Compras Governamentais no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.
11. A documentação acima, em original ou cópias autenticadas, bem como a proposta original, deverão ser apresentadas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do aceite da proposta, no seguinte endereço: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora Salete, s/n, Bairro Centro Cívico, CEP: 80.530-910, Curitiba-PR, aos cuidados da Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa e do respectivo Pregoeiro responsável. O envelope lacrado contendo os documentos deve informar o nome da empresa ou empresário individual, número do CNPJ, e número e ano do Pregão Eletrônico.
12. A competição se dará por menor preço global, sendo que o licitante deverá formular sua proposta respeitando o valor máximo fixado neste Edital, sem possibilidade de ultrapassá-lo, sob pena de desclassificação.
13. A competição se dará por menor preço global, sendo que o licitante deverá formular sua proposta respeitando o valor máximo fixado neste Edital, sem possibilidade de ultrapassá-lo, sob pena de desclassificação.

**INFORMAÇÃO Nº : 265/16**

**PROCESSO Nº: 528620/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 23/2016**

**PROCESSO n.º 528620/16**

**IMPUGNANTE: DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA – EPP (CNPJ n.º: 64.526.072/0001-50).**

#### 1. RELATÓRIO

A empresa DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 64.526.072/0001-50, apresentou, por meio de sua representante legal Beatriz Malamud, mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital, nos termos seguintes:

Ao

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE / PR)

Sra. Mariana Leite Bado

Sr. Thomaz Akimura

Pregão Eletrônico – n. 23 / 2016

Objeto – “A contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba / PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I.”

DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA – EPP, com sede à Rua Topázio, 100 – Santana do Parnaíba – SP, inscrita no CNPJ / MF sob n. 64.526.072/0001-50, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento na Constituição Federal, Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, LC 123 / 2006 e demais disposições legais aplicáveis e precedentes



do E. TCU, interpor o Edital de Pregão Eletrônico n. 23 / 2016, impugnando-o como segue:

A empresa Impugnante é pessoa jurídica de direito privado com seu objeto social, especificado em seu contrato social, para o comércio e prestação de serviços, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos e informática em geral.

O objeto da licitação, na modalidade "pregão eletrônico, identificada pela edital sob número 23 / 2016 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba / PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I. g.n.

Consta, todavia, no referido Edital:

Seção III – Dos Requisitos de Habilitação e para Assinatura do Contrato

1. O vencedor deverá apresentar a seguinte documentação complementar para fins de ASSINATURA DE CONTRATO

1.1. Comprovante que dispõe de pelo menos um profissional, detentor de certificação Extreme Certified Expert (ECE). Apresentar comprovante vigente de certificação. Esta solicitação visa garantir que a proponente possui profissionais aptos para desenvolver os serviços de entender o funcionamento da rede ethernet do TCE-Pr e configurá-la estabelecendo as VLANs, roteamentos e QoSs necessários a operação do sistema, antes e durante o período de manutenção;

1.2. ...

1.3. Comprovante que dispõe de, pelo menos um profissional, do quadro permanente da empresa, detentores de certificação de gerenciamento de projetos, PMP – Profissional de Gerenciamento de Projetos emitido pela PMI (Project Management Institute). Esta solicitação visa garantir que a proponente possui profissionais aptos para desenvolver os serviços de gerenciamento do projeto TCE-PR, durante o período de implantação da solução ofertada.

O processo administrativo licitatório deve atender princípios estabelecidos na normatização nacional que atendam ao princípio da igualdade, à moralidade administrativa, em que os sujeitos diversos, que tenham interesse na contratação com a administração pública, possam, em igualdade de condições competitivas, participar de modo a que o interesse público seja alcançado.

A legislação pertinente, em especial o artigo 3º da Lei 8.666/93, prevê que a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de modo a preservar o interesse público ao selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Para a consecução desta finalidade, o processo licitatório obedece princípios básicos, tais como, a legalidade, a impessoalidade, afastar fatores de natureza subjetiva ou pessoal que interfira no processo licitatório, moralidade e probidade administrativas, afastar o interesse ou vantagem próprio ou de outrem com o processo licitatório, igualdade, isonomia de tratamento aos licitantes, vedada qualquer previsão discriminatória ou de preferência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório – edital e julgamento objetivo. Grifos nosso.

Relativamente ao princípio da igualdade, cumpre destacar a ressalva decorrente da parte final do inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O Edital, no item mencionado acima, em sua Seção III relativa aos requisitos para assinatura do contrato, ao especificar certificados ECE – Extreme Certified Expert – item 1.1. e PMP – Profissional de Gerenciamento de Projetos emitido pela PMI (Project Management Institute) estabelece, sob pretexto de qualificação técnica, critério que afronta a impessoalidade e competitividade do processo licitatório.

Ensina a Professora Odete Medauro ao referir-se à qualificação técnica, in Direito Administrativo Moderno, 2015:

"A qualificação técnica refere-se a requisitos de aptidão profissional para executar o futuro contrato. Dentre os documentos exigidos (artigo 30) estão: registro ou inscrição na entidade profissional; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis; indicação de qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Os parágrafos do artigo 30 explicitam o modo como tais requisitos são comprovados."

A norma ao estabelecer o modo de comprovação da aptidão técnico-profissional não indica a certificação prevista no instrumento convocatório – edital do Pregão Eletrônico n. 23 / 2016, suficiente a afirmar que o requisito extrapola a legalidade e afronta princípios da impessoalidade e competitividade.

Acrescente-se a isso que o critério de julgamento previsto no item 3, do Edital, afirma que é o de "MENOR PREÇO a ser aferido sobre o preço global proposto pelas licitantes.", incluir outro critério, para definição da licitante vencedora do certame é modo de ampliar, indevidamente, o critério de julgamento previsto no

próprio Edital, que poderá, em tese, violar o princípio da isonomia e afastar-se ao critério objetivo indicado no instrumento convocatório.

Não é outro o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 003.242/2013-7

Natureza: Representação

Órgão: Ministério de Minas e Energia - MME

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO CONDUZIDO PELO MME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO EDITAL.

...

Análise: Importante observar que, conforme consta do Entendimento III e do Entendimento IV da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010 (peça 3), já citados na instrução inicial (peça 4), poderá ser exigida a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, nas licitações de serviços de software, contudo tal comprovação 'tomará por base atestado(s), que reflita(m) a execução satisfatória de objeto compatível com as características do objeto licitado, segundo o processo de software do contratante e as normas técnicas que regulamentam esses serviços, bem como em termos de quantidades e prazos demandados', sendo que 'o método de avaliação de atestado(s) constará do edital, sendo que a apreciação de avaliação oficial de qualidade de processo de software (como MPS.BR ou CMMI) poderá ser usada para sanar dúvida e aceitar atestado no que refere à compatibilidade de características'. Desta forma, não estaria descartada a necessidade de comprovação de capacidade técnica, para a segurança na contratação, apenas se considerando que 'a mera ausência dessa avaliação não poderá ser causa de invalidação de atestado apresentado', pois seria 'vedada a exigência de avaliação (ou 'certificado') de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição'.

11.2.1 Também conforme teor da citada Nota Técnica, temos que, no Brasil, já existem padrões de qualidade em serviços de software bem definidos, publicados e mantidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), instituição integrante do Conselho Nacional de Metrologia (Conmetro). A ABNT dispõe, atualmente, de normas relativas à Engenharia de software, tais como: NBR ISO/IEC 25000 (qualidade de produto de software), NBR ISO/IEC 12207 (modelo de referência para processo de software) e NBR ISO/IEC 15504 (modelo para avaliação de processo).

11.2.2 Nestas condições, foram efetivados, ainda, os Entendimentos I, II e V da Nota Técnica:

Entendimento I. A adoção das normas técnicas brasileiras relativas à Engenharia de Software como referência é recomendável para alcançar a eficácia e a efetividade na realização dos objetivos da contratação de serviços de software e para contribuir com a melhoria da eficiência e da economicidade no consumo dos recursos da Administração envolvidos.

Entendimento II. As normas técnicas brasileiras para avaliação da qualidade de processo e de produto de software conferem objetividade à avaliação das contratações de serviços de software, e podem ser usadas para verificação da conformidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os requisitos estabelecidos no edital.



Entendimento V. Nas licitações de serviços de software, não é possível exigir avaliação (ou 'certificado') de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito técnico obrigatório da proposta técnica, visto que a avaliação de capacidade técnica se dá exclusivamente na fase de habilitação. Mas é possível incluir, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, todos os resultados esperados que, segundo modelos de qualidade de processo aderentes à norma ABNT NBR ISO/IEC 15.504, tais como CMMI ou MPS.BR, caracterizam um dado nível de capacidade de processo de software, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues. (grifos no original)

11.2.3 Desta maneira, constata-se que, de forma alguma, se descarta a necessidade de comprovação de capacidade técnica para efeitos de habilitação e posterior contratação de serviços de software. Apenas se busca implementar parâmetros ou padrões que atendam aos normativos legais vigentes e aos princípios da administração pública.

11.2.3.1 Note-se, também, que não existem garantias de que uma certificação apresentada por determinada empresa licitante seja totalmente compatível e aplicável às características do objeto licitado, considerando que existem as especificidades relativas a cada caso, como, por exemplo, a plataforma do sistema e o tamanho e complexidade do software a ser desenvolvido.

11.2.4 Com relação aos Acórdãos 1.172/2008-TCU-Plenário e 2521/2008-TCU-Plenário, citados pelo MME na sua argumentação, alegando que este Tribunal admite a exigência de certificação CMMI ou MPS.BR, verifica-se, após um exame mais detalhado, que, ao contrário do que se afirma, o segundo acórdão citado, ao tratar de embargos de declaração, modificou o teor do primeiro, de forma a justamente determinar a exclusão de cláusula do pregão que exige certificação como critério de habilitação.

11.2.5 No que se refere ao Acórdão 5736/2011-TCU-1ª Câmara, o MME argumenta que, de acordo com o seu teor, esta 'egregia Corte reafirma a possibilidade de exigência de certificações'. No entanto, contrariamente ao que sustenta o MME, contata-se que o Ministro Relator considerou que tal exigência seria vedada, por 'ausência de previsão legal', conforme o seguinte trecho do seu voto:

No presente pregão, a exigência de certificação em CMMI ou MPS.BR não figurou como requisito para habilitação na licitação, basta ver o anexo 4 (exigências para habilitação) do edital. Se fosse o caso, tal condição seria vedada, por ausência de previsão legal. Por outro lado, conforme estampado no item 6 do anexo 1 (condições específicas da contratação) do edital, é plenamente possível incluir na especificação técnica dos serviços a serem realizados que os resultados esperados serão avaliados de acordo com modelos de qualidade de processo, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues, no caso da estatal, o Processo de Software Padrão da Organização ECT (PSPO-ECT).

Diante de tais razões, a inserção da exigência de certificação específica e exclusiva, que por sua natureza é de adesão voluntária e onerosa da licitante, como requisitos para a habilitação e contratação contraria princípios básicos do processo licitatório, em especial, a isonomia, a impessoalidade e competitividade do certame, contraria ainda precedentes e julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União, que afirma a vedação de tal exigência sob fundamento de não previsão legal e restrição indevida à competição.

Espera, portanto, a empresa Impugnante seja excluído do instrumento convocatório os requisitos previstos nos subitens 1.1. e 1.3 do item 1., Anexo I - a Seção III - Dos requisitos de habilitação e para assinatura do contrato, preservando, assim, o certame o pleno atendimento à isonomia, à impessoalidade e competitividade, resultando então no melhor interesse público.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de Setembro de 2016

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 15 horas e 58 minutos do dia 16 de setembro de 2016.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br). Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas está marcada para as 10h00 do dia 22/09/2016.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

## 3. DO MÉRITO

Preliminarmente, ressalta-se que o Edital do Pregão em tela foi autorizado observando-se os ditames legais quanto ao ponto questionado, consoante parecer jurídico 503/16 – DIJUR:

"(...) Certificados para assinatura do contrato

O item 18.7 do edital exige a apresentação dos certificados relacionados no Termo de Referência, Seção III, Item I, como condição para assinatura do contrato.

A posição do TCU sobre o tema é firme no sentido de que certificações são inexigíveis na habilitação, podendo ser cobradas apenas como condição para assinatura do contrato. O mais recente expoente desse entendimento é o seguinte acórdão:

3. A exigência da certificação *Microsoft Gold Partner*, na fase de habilitação, restringe o caráter competitivo da licitação para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico, podendo ser admitida apenas como requisito de contratação.

(...)

Entre os quesitos do edital impugnados essa unidade técnica, considerou indevida apenas a exigência, como requisito de habilitação, da certificação *Microsoft Gold Partner*. Observou, inicialmente que, em regra, não se deve considerar válida tal condição, visto não ser ela imprescindível para a execução de objetos como o ora examinado. Apesar disso, em condições excepcionais, desde que justificada no processo, admite-se a exigência, conforme decidido pelo Tribunal em julgado proferido por meio do Acórdão nº 1.172/2008 – Plenário, que apreciou pregão eletrônico promovido pela Capes. No caso do pregão do MME sob exame, "as justificativas apresentadas pelo MME respaldam a exceção". Especialmente porque, no parque tecnológico do referido órgão, predomina o uso de diversos produtos da Microsoft. Ressaltou, porém, que, embora justificável pelas especificidades do objeto, tal exigência só pode figurar como requisito técnico obrigatório para a contratação, mas não como requisito de habilitação, pois "exigiria da licitante, previamente à contratação, que esta detivesse em seu quadro determinados profissionais certificados".

(...)

O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu alertar o MME de que: "9.2.1 a exigência da certificação *Microsoft Gold Partner* na fase de habilitação restringe o caráter competitivo da licitação, e de que a reincidência do órgão nesta irregularidade sujeita os responsáveis às sanções cabíveis". Precedente mencionado: Acórdão nº 1.172/2008 – Plenário.

(Acórdão TCU nº. 1619/2012-Plenário, TC 003.837/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27/6/2012)

Consequentemente, está correto o modo como foi prevista a exigência".

Seguem os mencionados itens 18.7 do Instrumento Convocatório e Item I, Seção III do Termo de Referência, Anexo I do Edital, respectivamente:

"18.7. Por ocasião da celebração do contrato, como condição para celebração do ajuste, o licitante vencedor deverá demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista (apresentando novamente os documentos exigidos no item 14.11.), documentação complementar (apresentando novamente os documentos exigidos nos itens 14.15.1. e 14.15.4. a 14.15.6.), bem como comprovar as condições requeridas no item I da Seção III do Anexo I do Edital (Termo de Referência), devendo manter as mesmas condições de habilitação quando da execução do contrato".

"SEÇÃO III – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E PARA ASSINATURA DO CONTRATO

1. O vencedor deverá apresentar a seguinte documentação complementar para fins de ASSINATURA DE CONTRATO

1.1. Comprovante que dispõe de pelo menos um profissional, detentor de certificação Extreme Certified Expert (ECE). Apresentar comprovante vigente de certificação. Esta solicitação visa garantir que a proponente possui profissionais aptos para desenvolver os serviços de entender o funcionamento da rede ethernet do TCE-PR e configurá-la estabelecendo as VLANs, roteamentos e QoS necessários a operação do sistema, antes e durante o período de manutenção;

1.2. Comprovante que dispõe de, pelo menos um profissional, detentor de um certificado de treinamento oficial do fabricante do sistema de controle de acesso ofertado. Esta solicitação visa garantir que a proponente possui profissionais aptos para desenvolver os serviços de entender o funcionamento do sistema de vídeo monitoramento do TCE-PR, durante o período do contrato de manutenção;

1.3. Comprovante que dispõe de, pelo menos um profissional, do quadro permanente da empresa, detentores de certificação de gerenciamento de projetos, PMP® - Profissional de Gerenciamento de Projetos emitido pelo PMI (Project Management Institute). Esta solicitação visa garantir que a proponente possui profissionais aptos para desenvolver os serviços de gerenciamento do projeto do TCE-PR, durante o período de implantação da solução ofertada".

Por tratar também de matéria técnica, buscou-se informação junto à área técnica - Diretoria de Tecnologia da Informação - a respeito dos pedidos de comprovação de certificações, cuja manifestação se transcreve abaixo, na íntegra:

Boa tarde,

Respondendo ao pedido de manifestação, informamos que os pedidos de comprovação de certificações são motivados por:

1) Extreme Certified Expert (ECE): A rede onde as catracas, barreiras e seus respectivos controladores serão instalados é totalmente baseada em switches Enterasys/Extreme das linhas G3 e S3. Para a devida instalação de todos os equipamentos de acesso a contratada deverá intervir na configuração destes equipamentos, criando VLANs, regras de roteamento, isolamento de tráfego e regras de network access policies. Erros nesta configuração tem potencial de tirar de operação o TCEPR inteiro, ou prédios/andares isolados. O Extreme Certified Expert (ECE) é o profissional certificado, com habilidade provada para fazer



intervenções em equipamentos como os nossos, sem riscos de paralisar ou danificar a rede LAN do TCEPR.

2) PMP – Profissional de Gerenciamento de Projetos: O projeto objeto do contrato não é simples e é de implementação demorada, feita em várias fases. A contratada deve ter capacidade de gerenciamento de projetos, administração de cronogramas, recursos e crises correlatas para o bom cumprimento do contrato. A certificação de Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP) do PMI é a certificação para gerentes de projeto reconhecida como a mais importante para o mundo empresarial. Reconhecida e exigida mundialmente, a certificação PMP atesta que a formação, experiência e competência para conduzir e dirigir projetos. As metodologias PMI de controle de projetos são as adotadas comumente pela DTI. São profissionais cujo ônus é necessário para o bom cumprimento do objeto contratual. São igualmente disponíveis no mercado para todos. O edital não detalha nem mesmo o tipo de vínculo empregatício exigido entre a contratada e os profissionais certificados, apenas que devem estar disponíveis durante o período contratado para demandas correlatas a suas certificações. Isto coloca todas as concorrentes em pé de igualdade, com as mesmas obrigações e o mesmo ônus de buscar estes profissionais para o devido atendimento contratual.

Att

Deste modo, vê-se claramente que o caráter competitivo da licitação não foi restringido, por trazer as exigências em questão para o momento da contratação, não como requisito de habilitação (vide itens 14, 15 e 16 do Instrumento Convocatório), de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Conclui-se, assim, que não há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

#### 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, entendendo-se que restam esclarecidos os demais questionamentos.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007 [1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2016 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 19 de setembro de 2016.

- assinatura digital -

MARIANA LEITE BADO  
Pregoeira

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral de Fiscalização  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Denise Gommel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

